



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.862 - SP
(2014/0152812-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOFER EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALGIS CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : VANZETE GOMES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA (COBRANÇA) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes.

2. Hipótese em que a recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento correto da GRU referente às custas judiciais, razão pela qual não é possível a abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, tampouco a aceitação do recolhimento feito *a posteriori*, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.862 - SP
(2014/0152812-1)**

AGRAVANTE : JOFER EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALGIS CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : VANZETE GOMES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por JOFER EMBALAGENS LTDA contra decisão monocrática, de lavra do então Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Ministro Felix Fischer, acostada às fls.736/738, e-STJ, que conheceu do agravo para, de plano, negar seguimento ao recurso especial em virtude da deserção.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 749/752, e-STJ).

Irresignada (fls. 756/761e-STJ), a insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental sustentando que *"não foi observado o recolhimento do regular porte de remessa e retorno dos autos, constante às fls. e-STJ 611/612, em absoluta consonância com a resolução STJ n.º 4/2013, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 511, § 2.º, do Código de Processo Civil"* (fl.759, e-STJ). Requer o provimento do regimental para que seja sanado apontado vício.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.862 - SP
(2014/0152812-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA (COBRANÇA) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes.

2. Hipótese em que a recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento correto da GRU referente às custas judiciais, razão pela qual não é possível a abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, tampouco a aceitação do recolhimento feito *a posteriori*, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Efetivamente, não há como relevar a deserção do recurso especial.

Consoante estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, "*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

No tocante ao apelo extremo, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o citado comando normativo, firmou o entendimento de que "*deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem*" (AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 08/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, verifica-se, à fl. 614, e-STJ, que a parte fez a indicação equivocada do Código de Recolhimento na suposta guia relativa às custas judiciais, utilizando o código 18831-0, em desacordo com o disposto no artigo 7º da Resolução STJ nº. 4/2013, vigente à época da interposição do recurso, *verbis*:

Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser também acessada na página do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

Assim, impositiva, na hipótese, a aplicação da Súmula 187 desta Corte Superior: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMEROS APOSTOS NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO NÃO CORRESPONDE AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2010 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

3. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa. (EDcl no AREsp 127790/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. GUIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. CUSTAS. NÚMERO DE REFERÊNCIA E CNPJ INCORRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1344205/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC.

PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Conforme o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente.

3. O preenchimento incorreto da guia de recolhimento não pode ser tratado como erro escusável, visto que, dessa forma, não há como verificar sua veracidade.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

(RCDESP no AREsp 72.082/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

E ainda: AgRg no REsp 1251731/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012; AgRg no REsp 1297390/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 08/11/2012; AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

2. Cumpre assinalar, na espécie, que esta Corte também já decidiu só ser possível a concessão de prazo para regularização do preparo na hipótese de recolhimento insuficiente, e não, como no caso dos autos, quando não foi recolhido e juntado, no momento oportuno, nenhum valor relativo à despesa processual instituída por esta Corte Superior, não sendo admissível a complementação *a posteriori* por força da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS (ARTS. 2º E 7º DA RESOLUÇÃO N. 1/2014-STJ). DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados a esta egrégia Corte e devolvidos integralmente por via eletrônica aos Tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), é necessário o recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil. Dentre os precedentes: AgRg no MS 20.627/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 06/02/2014.

2. A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias. (v.g. AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/2/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1433060/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Conforme certificado pelo Tribunal de origem e explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132.131/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. - Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovante de pagamento. - A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento. - Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.311/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula 187 do STJ). 3. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como dos autos, quando não houver sido recolhido a totalidade do valor relativo ao porte de remessa e retorno dos autos. 4. A Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, em vigor na data de interposição do recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem, não prevê a dispensa no recolhimento do porte e remessa e retorno dos autos quando se tratar de processo encaminhado por meio eletrônico a esta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 124.491/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/05/2012)

Com efeito, deve ser mantida, integralmente, a decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0152812-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 536.862 / SP**

Números Origem: 00083197120108260077 0770120100083195 15822010 20120000587626
770120100083195

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOFER EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALGIS CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : VANZETE GOMES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOFER EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALGIS CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : VANZETE GOMES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.